

PARECER Nº 1176/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 387/2002.

Versa o presente, sobre Projeto de Lei de iniciativa dos nobres Vereadores PAULO FRANGE, ATÍLIO FRANCISCO e CELSO JATENE, que dispõe sobre a comercialização de produtos em mercados, supermercados e hipermercados e grandes redes.

A propositura tem como objetivo garantir que o comércio e exposição de gêneros alimentícios ocorra da forma mais higiênica, não apenas visando preservar a qualidade de tais produtos, mas principalmente resguardando os interesses dos consumidores e a saúde pública geral.

A adoção das medidas sugeridas por este projeto são essenciais para garantir o direito do consumidor de obter informações completas e específicas a respeito do produto que ele está consumindo. Além disso, tais medidas contribuem para facilitar o trabalho da Vigilância Sanitária, órgão responsável pela fiscalização dos estabelecimentos que comercializam os produtos de gênero alimentício, vez que tais produtos deverão estar devidamente acondicionados e instruídos com as informações estabelecidas pela lei.

Os nobres propósitos dos autores do projeto encontram amparo na legislação vigente, senão vejamos:

1. Apesar da Constituição Federal atribuir à União, aos Estados e ao Distrito Federal, competência concorrente para legislar sobre produção e consumo, em seu artigo 30, inciso II, ela atribui competência aos Municípios para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
2. A Lei Orgânica do Município no seu artigo 160, inciso III, diz que o Poder Municipal DISCIPLINARÁ as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, FISCALIZAR as atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população, e o inciso IV, do mesmo artigo, permite que o Poder Municipal estabeleça penalidades e as aplique aos infratores;
3. A matéria objeto do presente projeto é de competência legislativa municipal, vez que trata do exercício do PODER DE POLÍCIA SANITÁRIA, que como ensina HELY LOPES MEIRELLES, possui um campo de atuação incomensurável. "A Polícia Sanitária dispõe de um elastério muito amplo e necessário à adoção de normas e medidas específicas, requeridas por situações de perigo presente ou futuro, que lesem ou ameacem lesar a saúde e a segurança dos indivíduos e da comunidade. Por esta razão o Poder Público dispõe de largo discricionarismo na escolha e imposição das limitações de higiene e segurança, em defesa da população. No nosso sistema constitucional os assuntos de higiene e saúde públicas ficam sujeitos à tríplex regulamentação federal, estadual e MUNICIPAL, por interessar SIMULTANEAMENTE a essas três entidades estatais." (in "DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO" - Hely Lopes Meirelles - 14ª Edição atualizada pela Constituição de 1.988 - Revista dos Tribunais);
4. Apesar do Código de Defesa do Consumidor já possuir disposição normativa a respeito do fornecimento ao consumidor de informações precisas sobre os produtos expostos à venda, a regra constante da presente propositura não é desnecessária, vez que a primeira é norma geral e abstrata e esta é norma específica e concreta, devendo a segunda prevalecer sobre a primeira no caso de um eventual conflitos entre elas, de acordo com os Princípios Gerais de Direito. Além disso, o entendimento majoritário da doutrina considera que a GENERALIDADE da norma não é a do conteúdo da regra, mas sim a da sua extensão espacial;
5. Ainda segundo os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, os regulamentos municipais de higiene e segurança têm por objetivo principal o controle técnico-funcional das edificações particulares e dos recintos públicos, bem como dos GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO CONSUMO LOCAL. Além do controle das edificações, cabe ao Município a polícia sanitária dos gêneros alimentícios. Esses produtos, embora passíveis de fiscalização federal e estadual, sujeitam-se também ao controle do Poder Público Municipal. Assim sendo, desde que compete ao Município zelar pela saúde pública em seu território, cabe-lhe a fiscalização sanitária dos produtos consumíveis por sua população;

6. próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 55, (1º, prevê a competência municipal para tratar desta matéria, ao dispor que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os MUNICÍPIOS fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

7. Por fim, cabe ressaltar que a Política Nacional de Relações de Consumo, prevista tanto pela Constituição como pelo Código de Defesa do Consumidor, tem como um de seus objetivos orientar todas as polícias sanitárias nacionais, num sentido unitário e coeso, que possibilite a ação conjugada e uniforme de todas as entidades estatais em prol da salubridade pública.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/08/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Wadih Mutran - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Celso Jatene

Laurindo